

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2019

Altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir os estudantes de cursos de pós-graduação do ensino superior como segurados facultativos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**Autor:** Deputado VALMIR ASSUNÇÃO  
**Relatora:** Deputada ANA PAULA LIMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 462, de 2019, de autoria do nobre Deputado Valmir Assunção, altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de assegurar que estudantes de cursos de pós-graduação do ensino superior sejam participantes do Sistema Especial de Inclusão Previdenciária previsto no art. 201, § 12 da Constituição Federal, e regulamentado pelo inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

Em sua justificação, o autor argumenta “que o valor a ser recolhido à previdência pelos pós-graduandos é excessivo se considerarmos que são estudantes ainda não inseridos no mercado de trabalho, que dedicam todo seu tempo à pesquisa científica e, em razão disso, são obrigados a arcar com pesadas despesas relacionadas a seus estudos. Atualmente, pós-graduandos, se quiserem se filiar à previdência social, necessitam pagar 20% ou 11%, dependendo do regime de filiação, sobre o salário-de-contribuição escolhido pelo segurado ou sobre limite mínimo do salário de contribuição, que é o salário-mínimo, respectivamente. Trata-se de tributação desproporcional e,



\* C D 2 5 2 4 6 4 2 9 0 0 \*

por essa razão, propomos o presente Projeto de Lei para amenizar o impacto dessa cobrança na vida do acadêmico.”

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, no mérito, por esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual analisará, também, os aspectos técnicos de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Finalmente, por esse artigo caberá a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Não há apensos.

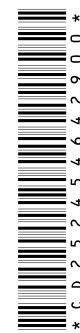
É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei sob análise propõe assegurar que os estudantes de cursos de pós-graduação do ensino superior sejam inseridos no Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, previsto no § 12 do art. 201 da Constituição Federal, e regulamentado pelo inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Sistema Especial de Inclusão Previdenciária é uma importante iniciativa que busca garantir a inclusão de grupos sociais vulneráveis ou com restrições específicas ao acesso à Previdência Social, promovendo a proteção social e o direito à aposentadoria, auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, entre outros benefícios previdenciários.

Os segurados enquadrados nesse Sistema podem efetuar seus recolhimentos à Previdência Social pela alíquota diferenciada de 5% sobre o valor do salário mínimo. Atualmente, esse direito é assegurado aos



Microempreendedores Individuais – MEIs e ao segurado facultativo que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico, desde que pertencente a família de baixa renda.

Os estudantes matriculados e regularmente frequentando cursos de educação superior possuem dificuldade de manter contribuições regulares à Previdência Social, em razão de não terem renda própria ou de terem apenas um rendimento reduzido, proveniente de bolsa de estudo.

Esses estudantes precisam efetuar contribuições nas alíquotas de 11% sobre o salário mínimo ou de 20% sobre o salário de contribuição declarado, para terem direito à proteção previdenciária. Desse modo, concordamos inteiramente com o teor da proposta, uma vez que as bolsas de estudo, recebidas pelos estudantes, destinam-se a cobrir minimamente suas despesas básicas com moradia, alimentação e saúde.

Esse público tem uma baixa cobertura previdenciária e, portanto, entendemos justo assegurar uma alíquota reduzida de contribuição para os estudantes de pós-graduação, assim como já é assegurado aos MEIs. A proposta representa, também, um incentivo para a formação acadêmica.

Destacamos um importante trecho da nobre Deputada Rejane Dias, que nos antecedeu na relatoria desta proposição, mas não teve seu Parecer apreciado:

Não é justo deixarmos os estudantes de pós-graduação, que tanto contribuem para importantes pesquisas e projetos que promovem o desenvolvimento do país, desprotegidos socialmente. Não tendo meios de contribuir para a Previdência Social, esses estudantes, além de ficarem sem renda quando adoecem temporariamente ou mesmo quando acontece uma invalidez, acabam acessando sua aposentadoria em idade bem mais avançada e de valores bem mais baixos, porque lhes faltam contribuições previdenciárias no período em que se dedicaram exclusivamente aos estudos.

Somos, portanto, favoráveis à proposição, com os aprimoramentos incorporados por meio de Substitutivo, cujo conteúdo foi apresentado no Parecer anterior da Relatora, Deputada Rejane Dias, que estende o mesmo direito aos estudantes que estão na etapa anterior da pós-graduação, ou seja, inclui os estudantes de cursos de graduação superior.



\* C D 2 5 2 4 5 4 6 4 2 9 0 0 \*

Por fim, julgamos necessário transcrever alerta do nobre colega Deputado Assis Carvalho, que em seu Parecer, oferecido perante esta Comissão antes do parecer da Deputada Rejane Dias, ambos não apreciados, assim se manifestou:

Embora favoráveis ao mérito, julgamos oportuno alertar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal veda adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, excetuado as hipóteses previstas na própria CF. A alíquota reduzida de 5% está amparada pelo sistema de inclusão previdenciária previsto no § 12 do art. 201 da Constituição Federal, que descreve que se destina aos "trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência". Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC realizar análise de constitucionalidade, para confirmar se os estudantes de pós-graduação sem renda própria podem ser beneficiários também da alíquota reduzida de 5%.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 462, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA  
Relatora

2025-15617



\*



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 462, DE 2019

Acrescenta alínea “c” ao inc. II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir estudantes de cursos de graduação e pós-graduação do ensino superior no Sistema Especial de Inclusão Previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se a seguinte alínea “c” ao inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 21 .....

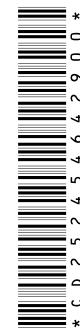
.....  
§ 2º .....

.....  
II - .....

.....  
c) no caso do segurado facultativo, sem renda própria, que esteja matriculado e regularmente frequentando cursos de educação superior de que tratam os incisos II e III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não descharacterizando este enquadramento a renda decorrente de bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas, e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

Art. 2º Os segurados de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que tenham contribuído na forma do caput e do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não fazem jus a crédito, nem poderão requerer restituição ou



ressarcimento das contribuições à previdência social feitas com base em alíquotas maiores do que as instituídas por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA  
Relatora

2025-15617



\* C D 2 5 2 4 5 4 6 4 2 9 0 0 \*

